



**PARECER Nº 442, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1134, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Emídio de Souza, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a observância, no âmbito do Estado de São Paulo, do regime jurídico federal das gorjetas, nos termos da Lei Federal nº 13.419, de 13 de março de 2017, e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 148ª a 152ª Sessões Ordinárias (de 21 a 28/10/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura tem por finalidade tornar obrigatória a observação do regime jurídico estabelecido pela Lei Federal n. 13.419, de 13 de março de 2017, que dispõe sobre a natureza, rateio, destinação e encargos correlatos das gorjetas recebidas por empregados em estabelecimentos comerciais, de serviços, bares, restaurantes, hotéis e congêneres.

Nesse sentido, o autor argumenta:

[...] “O presente projeto de lei visa reafirmar, no âmbito do Estado de São Paulo, a aplicação efetiva da Lei Federal nº 13.419/2017, conhecida como “Lei das Gorjetas”, que define com clareza a natureza desses valores: não se trata de receita das empresas, mas de verba destinada aos trabalhadores, cuja renda é, em muitos casos, composta significativamente por esse complemento.

Ao estabelecer, de forma inequívoca, que as gorjetas não integram a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o projeto corrige distorções que penalizam justamente quem menos pode arcar com mais encargos - os trabalhadores do setor de serviços, tradicionalmente entre os mais afetados por crises econômicas e pela informalidade.

Não se pode admitir que o Estado, ao invés de buscar formas de fortalecer a justiça tributária, insista em onerar aquilo que representa o esforço, o mérito e a solidariedade entre trabalhadores e clientes.

Em tempos de desafios fiscais e sociais, a boa política tributária é aquela que volta seus olhos para cima - para as grandes fortunas, para a renda concentrada - e não para baixo, sobre o bolso de quem trabalha até tarde, muitas vezes vivendo das gorjetas que complementam o sustento familiar.

O papel de um governo comprometido com a justiça social é cooperar na construção de um sistema tributário mais equitativo, não disputar com o trabalhador a pequena parte de seu ganho legítimo.

Por isso, esta proposta - ao reafirmar a força normativa da lei federal e ao impedir interpretações que ampliem indevidamente a base de incidência do ICMS - tem também um caráter pedagógico: recordar que a competência tributária deve ser exercida com sensatez, proporcionalidade e humanidade.”.[...]

A iniciativa insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados, para legislar sobre direito tributário e proteção do trabalho, conforme previsto nos termos dos artigos 24, incisos I e XII, da Constituição da República. Encontra fundamento também no artigo 155, II, da Constituição da República, que delimita o campo de incidência do ICMS.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 1134, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator